



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes**

**LEI MUNICIPAL Nº 838 DE 28 DE JUNHO DE 2011.**

**INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DO  
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI),  
DA MICROEMPRESA (ME) E DA EMPRESA DE  
PEQUENO PORTE (EPP).**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO, aprovou e eu sanciono o seguinte:**

**CAPITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º-** Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, assegurado às microempresas (ME), às empresas de pequeno porte (EPP) e ao micro empreendedor individual (MEI), em conformidade com os artigos 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal, 228 da Constituição Estadual e com a Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, especialmente em relação:

- I- à simplificação do processo de registro e de legalização como forma de incentivo à formalização de empreendimentos;
- II- ao tratamento tributário diferenciado e à concessão de incentivos fiscais;
- III- à inovação tecnológica e à cultura empreendedora;
- IV- ao associativismo e às regras de inclusão;
- V- ao acesso ao crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos poderes Públicos Municipais.

**Parágrafo único** - Para efeito de aplicação desta lei, consideram-se os conceitos de micro empreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte adotados pelos artigos 3º e 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

**Art. 2º-** O tratamento diferenciado e favorecido ao micro empreendedor individual, às microempresas e empresas de pequeno porte, que trata o artigo 1º desta Lei, será gerido pela Secretaria Municipal de Administração e Reestruturação e Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes**

**Art. 3º-** Para hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicados as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006.

**CAPÍTULO II**  
**DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO**  
**Seção I – Da Simplificação dos Processos**

**Art. 4º-** Todos os Órgãos Públicos Municipais, envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas, observarão a unicidade do processo de registro e de legalização devendo, para tanto, articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo da perspectiva do usuário.

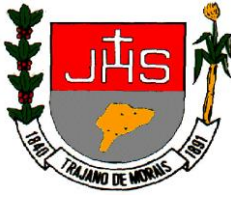
**Art. 5º-** A Administração Pública Municipal deverá manter a disposição dos usuários, de forma presencial, informações, orientações e instrumentos, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e à viabilidade do procedimento.

**Parágrafo único.** As pesquisas prévias deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

- I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;
- II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

**Art. 6º-** A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, cujo funcionamento da atividade esteja em consonância com as disposições contidas no Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente.

**Art. 7º-** Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo e prevenção contra incêndios, exigidos para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes**

§ 1º- Fica determinado à Administração Pública Municipal que seja estabelecida visita dos Órgãos Municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de Inscrição Municipal, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º- Para efeitos desta Lei, consideram-se como de risco elevado, as atividades que:

- I – estoquem ou utilizem material inflamável ou explosivo;
- II – envolvam grande aglomerado de pessoas;
- III – produzam nível sonoro superior ao tolerado por lei;
- IV – industrializem ou comercializem material nocivo, perigoso ou incomodo;
- V – envolvam a assistência médica ou veterinária com internação;
- VI - se constituam em ameaça ou prejuízo às áreas vizinhas, por fogo, fumaça, fuligem, calor, poeiras, odores, ruídos e trepidação demasiados;
- VII – provoquem riscos ao meio ambiente;
- VIII – possuam outros elementos de risco definidos em Lei Municipal, resguardado o interesse público.

§ 3º- Ainda que dispensado de vistorias prévias, o MEI, a ME e a EPP de baixo risco estarão obrigados ao cumprimento das normas contidas no Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, no que lhes for aplicável.

§4º- Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão remeter periodicamente os requerimentos de Inscrição Municipal ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, instituído pela Lei Complementar Federal 128, de 2008.

## **Seção II – Do Alvará Fácil**

**Art. 8º-** Fica criado o Alvará Fácil, concedido em caráter provisório para autorizar o funcionamento imediato de estabelecimentos do microempreendedor individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte no Município.

§ 1º- O Alvará Fácil será concedido mediante a apresentação da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, e do comprovante de opção pelo SIMPLES NACIONAL, na forma da Lei Complementar 123, de 2006.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes**

§ 2º- O Alvará Fácil será solicitado através de preenchimento de um formulário padrão, entregue no Espaço do Empreendedor, no qual serão informados:

- I – nome empresarial;
- II – endereço completo do estabelecimento;
- III – atividade constante do CNPJ;
- IV – número de inscrição no CNPJ;
- V – nome e qualificação do administrador;
- VI – nome e assinatura do requerente.

§ 3º- De imediato, o órgão fazendário liberará o Alvará Fácil, com validade de 90 (noventa) dias, ficando dispensadas as consultas prévias para estabelecimentos cujas atividades de baixo risco.

§ 4º- A Administração Pública Municipal poderá restringir, a qualquer momento, o funcionamento dos estabelecimentos com Alvará Fácil, visando resguardar o interesse público.

§ 5º- O Poder Executivo Municipal poderá exigir Termo de Responsabilidade, formulado em modelo padrão e disponibilizado na Sala do Empreendedor.

**Art. 9º-** A concessão do Alvará Fácil não exime o contribuinte de promover a sua regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, se exigido.

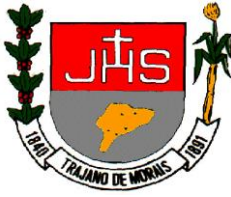
### **Seção III – Do Alvará Definitivo**

**Art. 10-** Para expedição do alvará definitivo e enquanto não funcionar o cadastro sincronizado, o contribuinte deverá apresentar ao órgão encarregado, para simples conferência, o CNPJ e o ato constitutivo arquivado no órgão competente.

§ 1º- Os documentos a que se refere *caput* devem ser apresentados antes de expirado o prazo de validade do Alvará Fácil.

§ 2º - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o micro empreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão ser autorizados a se estabelecer em:

- I – áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, desde que não cause prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança; ou



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes**

II – sua residência, desde que a atividade não gere grande circulação de pessoas, não cause prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança.

**Art. 11-** O Alvará Fácil ou o Alvará Definitivo será declarado nulo se:

- I – for expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;
- III – ocorrer prática reiterada de infrações às posturas municipais.

**Parágrafo único** - Serão responsabilizados, pessoalmente, pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que prestarem informações falsas ou inidôneas, visando obter irregularmente os registros de que trata essa lei.

#### **Seção IV – Da Baixa Simplificada**

**Art. 12-** As microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem sem movimento há mais de 03 (três) anos poderão solicitar a baixa de seus registros nos Órgãos Públicos Municipais, independentemente da regularidade fiscal, segundo os termos da Lei Complementar 123/06.

**Parágrafo único-** A baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados e exigidos impostos, contribuições e respectivas penalidades, em decorrência da prática de irregularidades comprovadas e apuradas em processo administrativo ou judicial, preservada a responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

#### **Seção V – Do Espaço do Empreendedor**

**Art. 13-** Fica criado o Espaço do Empreendedor, como local de entrada dos processos de registro e baixa de inscrição de empresas no Município, resguardadas a independência da base de dados e observada a necessidade de informações por parte de outras entidades que a integrem.

§ 1º- O Espaço do Empreendedor terá as seguintes atribuições:

- I - disponibilizar aos interessados informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas;
- II – emissão do Alvará Fácil e do Alvará Definitivo;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes**

III – orientação acerca dos procedimentos necessários à regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

IV – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

§ 2º- A Administração Municipal poderá firmar parcerias com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

§ 3º- Na hipótese de indeferimento de Alvará ou Inscrição Municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

**Seção VI**  
**Do Agente de Desenvolvimento**

**Art. 14-** Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente lei.

§ 1º- O Agente de Desenvolvimento articulará ações públicas junto à comunidade para a promoção do desenvolvimento local e territorial que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão da Secretaria Municipal de Fazenda, órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º- Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar, junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e demais Entidades Municipais e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

**CAPITULO III**  
**DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO**  
**Seção I – Do Recolhimento do ISS e Redução de Taxas**

**Art. 15-** O micro empreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar por recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições –





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes**

SIMPLES NACIONAL, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e alterações posteriores.

**Parágrafo Único-** No caso da opção de que trata o *caput*, o microempreendedor individual recolherá o ISS em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta mensal, como previsto nos arts. 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal 123, de 2006, incluídos pela Lei Complementar Federal 128, de 2008.

**Art. 16-** As empresas não optantes pelo SIMPLES NACIONAL, cuja receita bruta não ultrapassar o limite de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar Federal 123, de 2006, recolherão o ISS na forma da Lei Complementar nº450 de 20/12/2001, sobre o valor dos serviços prestados.

Parágrafo único – Os Micro empreendedores Individuais (MEI), as Empresas de pequeno Porte (EPP) e as Micro empresas (ME), que mantiverem seus empregados com carteira assinada, segundo as regras da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, farão jus a um desconto de 40% (quarenta por cento) do imposto devido nos moldes da lei em destaque.

[Parágrafo acrescido pela emenda Aditiva nº. 03/2011.](#)

**Art. 17-** O micro empreendedor individual estará integralmente isento do pagamento das seguintes taxas municipais:

- a) taxa do Alvará Fácil e do Alvará Definitivo;
- b) taxas de expediente;
- c) taxa de obra sobre as instalações comerciais e industriais;
- d) taxa de Vigilância Sanitária.

**Parágrafo único-** Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao micro empreendedor individual, bem como o recolhimento do ISS não ultrapassará a 2% (dois por cento) sobre o valor bruto dos serviços prestados.

[Texto dado pela emenda Aditiva nº. 04/2011.](#)

## **Seção II – Das Obrigações Acessórias**

**Art. 18-** As microempresas e empresas de pequeno porte estarão obrigadas a emitir os documentos fiscais previstos na legislação municipal para comprovar a prestação dos serviços.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes**

§ 1º- Ao micro empreendedor individual será obrigatória a emissão de documento fiscal apenas nas prestações de serviços realizadas pelo micro empreendedor individual para destinatário inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§ 2º- O micro empreendedor individual desobrigado de emitir documentos fiscais comprovará a receita bruta mediante declaração entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

**Art. 19-** O prazo de validade das notas fiscais de serviços utilizadas pelo micro empreendedor individual e pela microempresa e empresa de pequeno porte será de 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 20-** As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, nos termos da Lei Complementar Federal 123, de 2006 estarão dispensadas de escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal, o que estará sujeito à discricionariedade da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único-** Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às operações ou prestações realizadas.

### **Seção III – Dos Processos Administrativos Fiscais e Judiciais**

**Art. 21-** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado para transferir a atribuição de julgamento do processo administrativo fiscal relativo ao SIMPLES NACIONAL exclusivamente para o Estado do Rio de Janeiro, na forma prevista na Lei Complementar 123, de 2006.

**Art. 22-** O Poder Executivo Municipal está autorizado a celebrar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa municipal e cobrança judicial do ISS devido através do SIMPLES NACIONAL, na forma da Lei Complementar 123, de 2006.

### **CAPÍTULO IV** **DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

**Art. 23-** Sem prejuízo de ação específica, deverá ter natureza orientadora à fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança,





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes**

relativos ao micro empreendedor individual, às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º- A fiscalização municipal deve observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º- Sempre que possível e se não houver riscos aos consumidores e aos trabalhadores, o auto de infração será precedido de intimação que concederá o prazo de 30 (trinta) dias para a solução de irregularidade e/ou pendência.

**CAPITULO V**  
**DO ESTIMULO A INOVAÇÃO**

**Art. 24-** Observadas as normas do Capitulo X da Lei Complementar 123, de 2006, os programas de inovação tecnológica executados pelo Poder Público Municipal devem observar os seguintes critérios:

- I – garantir condições de acesso diferenciadas, favorecidas e simplificadas para as microempresas e empresas de pequeno porte;
- II – fixar expressamente o montante disponível e suas condições de acesso nos respectivos orçamentos, com ampla divulgação.

**Art. 25-** O Poder Público Municipal apoiará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos.

**Parágrafo único-** Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

**CAPITULO VI**  
**DO ACESSO AOS MERCADOS**  
**Seção I – Do Acesso às Compras Governamentais**



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes**

**Art. 26-** Nas contratações públicas de bens e serviços do Município deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;
- IV - o apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.

**Art. 27-** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município poderá:

- I - instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e sub-contratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;
- II - divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;
- III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte a tomar em conhecimento das especificações técnico-administrativas.

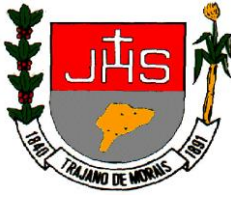
**Art. 28-** A Administração Municipal deverá realizar licitação presencial, descrevendo o objeto da contratação, de modo a não excluir a participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais, no processo licitatório.

**Art. 29-** As contratações diretas por dispensa de licitação e exigibilidade com base nos termos dos artigos 24 e 25, da Lei nº 8.666/1993, deverão ser realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município.

[Redação dada pela Emenda Modificativa nº. 02/2011.](#)

**Art. 30-** Para habilitação em quaisquer licitações do município, objetivando o fornecimento de bens para pronta entrega ou prestação de serviços imediatos, bastará à microempresa e à empresa de pequeno porte a apresentação dos seguintes documentos, a critério da Administração Pública Municipal:

- I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II - inscrição no CNPJ, para fins de qualificação;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes**

III - certidão municipal de regularidade fiscal;

IV- declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte arquivada no respectivo órgão de registro.

**Art. 31-** Nas licitações públicas do Município, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, será exigida somente para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente, a critério da Administração Pública Municipal.

§ 1º- Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e apresentação da devida comprovação desses atos.

§ 2º - A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 e seguintes, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Art. 32-** A empresa vencedora da licitação deverá, preferencialmente, sub-contratar serviços ou insumos de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º- A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser sub-contratado, até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º- É vedada à administração pública a exigência de sub-contratação de itens determinados ou de empresas específicas.

**Art. 33-** Nas sub-contratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem sub-contratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II - que a empresa contratada compromete-se a substituir a sub-contratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da sub-contratação, mantendo o



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes**

percentual originalmente sub-contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

III - que demonstrada a inviabilidade de nova sub-contratação, nos termos do inciso II, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela sub-contratada à empresa contratada.

§ 1º- A empresa contratada, na sub-contratação, exigirá da sub-contratada a documentação de que trata o Artigo 43 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 2º- A empresa contratada deverá, quando do início da prestação do serviço ou execução da obra, apresentar à Administração Pública a documentação prevista no parágrafo anterior.

**Art. 34-** Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em Decreto, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

**Parágrafo Único-** Não havendo vencedor para a cota reservada, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

**Art. 35-** Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

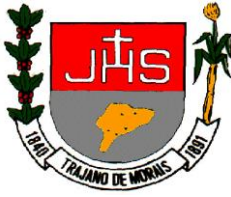
§ 1º- Entende-se por empate, aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§ 2º- Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

**Art. 36-** Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II - na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes**

hipótese dos §§ 1º e 2º, do artigo 9º, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º, do artigo 9º, será pelo maior número de empregados pelas empresas segundo a RAIS.

§ 1º- Na hipótese da não contratação, nos termos previstos no *caput*, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º- O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º- No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada, será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do *caput*.

**Art. 37-** A Administração Pública Municipal poderá a seu critério, realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**Art. 38 -** Não se aplica o disposto nos artigos 19, 21 e 24, quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

## **Seção II - Do Estimulo ao Mercado Local**

**Art. 39-** A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes**

**CAPÍTULO VII**  
**DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO**

**Art. 40-** A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos micros empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, poderá reservar parte do seu orçamento anual para o apoio aos programas de crédito e/ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União.

**Art. 41-** A Administração Pública fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de micro crédito operacionalizadas por meio de instituições dedicadas a essa modalidade de crédito e com atuação no âmbito municipal ou regional, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor.

**Art. 42-** A Administração Pública fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito municipal ou regional.

**Art. 43-** A Administração Pública fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e ao financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores do município.

§ 1º- Por meio desse Comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias às microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º - Serão divulgadas as linhas de créditos destinadas ao estímulo e à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO ACESSO À JUSTIÇA**

**Art. 44-** A Administração Pública Municipal realizará parceria com a iniciativa privada, por meio de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONG, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar o acesso à justiça aos micros empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, priorizando a aplicação do disposto no art. 74 da Lei Complementar 123, de 2006.





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes**

**Parágrafo único-** Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

**Art. 45-** Fica o município autorizado a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário Estadual, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesses dos micros empreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte localizadas em seu território.

**Parágrafo único-** O estímulo que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

**CAPÍTULO IX**  
**DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO**

**Art. 46-** Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas voltadas aos micros empreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte, a Administração Pública Municipal deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes, das entidades vinculadas ao setor e representantes da sociedade civil.

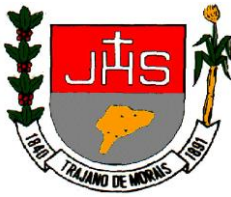
**Parágrafo único-** A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos também deverá ser incentivada e apoiada pelo poder público.

**CAPÍTULO X**  
**DO ASSOCIATIVISMO**

**Art. 47-** A administração pública municipal identificará a vocação econômica do Município e incentivará o fortalecimento das principais atividades empresariais a ela relacionadas.

**Parágrafo único-** O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou em outra forma de associação.

**Art. 48-** O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes**

- I- estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;
- III- estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo e à geração de trabalho e renda;
- IV- criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação.

## **CAPÍTULO XI**

### **Da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais**

**Art.49-** O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais.

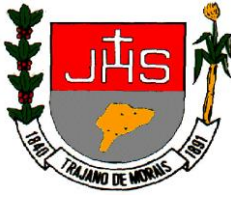
§ 1º- Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante:

- I - geração e disseminação de conhecimento;
- II - fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais;
- III- contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e
- IV - outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º- Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no *caput* deste artigo, pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pela Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 3º- Estão compreendidas no âmbito deste artigo, atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com objetivo de:

- I - promover a auto-sustentação;
- II - a maximização dos benefícios sociais;
- III - a minimização da dependência de energias não renováveis; e



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes**

IV - a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

§ 4º- Competirá à Secretaria Municipal de Agricultura, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

**CAPÍTULO XII**  
**Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação**

**Art. 50-** Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas, para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º- Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º- Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de:

- I - fornecimento de cursos de qualificação;
- II - concessão de bolsas de estudo;
- III - complementação de ensino básico público e particular;
- IV - ações de capacitação de professores; e
- V - outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º- Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo, terão prioridade projetos que:

- I - sejam profissionalizantes;
- II - beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes; e
- III - estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes**

**Art. 51-** Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

- I - ser constituída e gerida por estudantes;
- II - ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III - ter, entre seus objetivos estatutários, o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;
- IV - ter, em seu estatuto, discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;
- V - operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

**CAPÍTULO XIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 52-** A Administração Pública Municipal criará em 6 (seis) meses, contados da publicação desta lei, disponibilizar informações e instrumentos aos usuários, de forma presencial e se possível, pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

**Art. 53-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Trajano de Moraes, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

**CARLOS JOSÉ GOMES DE SOUZA**  
**Prefeito**